



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.531
de 16 / 04 / 90

Processo n.º 17.182

PROJETO DE LEI N.º 4.841

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

SUBSTITUTIVO Nº 1

ROLANDO GIAROLLA

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

Arquive-se

Willanfer
Diretor

20 / 04 / 1990



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17182 1989 N.º 20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CTR, CEFO, COSA, COSHBES e CDMA
[Signature]
Presidente
28/03/89

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 31/03/89

PROJETO DE LEI Nº 4.841

Condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

Art. 1º A escavação do solo de terreno maior de 500m² (quinhentos metros quadrados), para retirada de material, depende de:

- I - licença prévia da Prefeitura Municipal, requerida pelo proprietário; e
- II - aterro subsequente; ou
- III - isolamento subsequente com cerca com posta de dez fios de arame.

Art. 2º O descumprimento do disposto - nesta lei implica, para o proprietário:

- I - na primeira autuação: multa no valor de cinco unidades fiscais;
- II - na segunda autuação: multa no valor de dez unidades fiscais;
- III - na terceira autuação: cancelamento da licença.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.03.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLIA

*



(PL nº 4.841 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Temos visto no decorrer do tempo que em Jundiaí, bem como na Região, vem sendo retirado barro para a feitura de tijolos, sem critério adequado para garantir a segurança de menores, que em dias de calor procuram esses locais para refrescarem-se.

Entre Jundiaí e Várzea Paulista existem várias lagoas que são verdadeiros chamamentos para a morte, sem que as autoridades competentes, proprietários dos terrenos, Polícia, coíbam certos abusos.

Enquanto isso não acontece, essas lagoas, cujos terrenos estão totalmente abertos, continuam ceifando a vida de inúmeras criaturas que, ainda na tenra idade não conhecem o perigo, como aconteceu recentemente na "lagoa do Samarone" (Av. Antonio Frederico - Ozanan): não foi a primeira vítima, mais de cinquenta crianças e jovens ali já morreram por afogamento.


ROLANDO GIAROLLA

*

mgrt

215 x 315 mm

Menor morre afogado na Lagoa do Samarone

A Lagoa do Samarone, em Várzea Paulista, matou mais uma criança ontem à tarde. A vítima foi Juliano Martins, 10 anos, morador na Rua Hermógenes Biscuolo, n.º 369, Jardim Resembu. Juliano andava de bicicleta pelas proximidades daquela lagoa, em companhia de Francisco Fernando Mota dos Santos, também menor da idade e residente na Vila Samara. Francisco é a única testemunha da morte de Juliano.

Com o forte calor, Juliano e o outro garoto resolveram parar na lagoa, para se refrescarem. Porém, suas bicicletas nas margens e mergulharam. Juliano não mais retornou à superfície. Amecronado, o outro menino pediu ajuda a populares, que acionaram o Corpo de Bombeiros. A guarnição comandada pelo sargento Scaloni, se dirigiu até o local, onde fez o resgate do cadáver.

Isso aconteceu por volta das 17:00 horas. Para que Juliano fosse retirado do fundo da lagoa, foi necessário que os bombeiros utilizassem equipamento de mergulho. Em seguida, o corpo foi lavado no Instituto Médico Legal de Jundiaí.

Francisco Fernando a princípio, só conhecia a vítima pelo primeiro nome. Isso dificultou em demais, os trabalhos da polícia, para identificação do cadáver.

Só às 20:00 horas a que um primo de Juliano foi até a Delegacia de Várzea Paulista, comunicar o fato. O boletim de ocorrência foi elaborado pelo investigador Hamilton. Trabalhará ainda na lagoa, o cabo Siqueira e o soldado Cláudio.

Lagoas: um perigo "Nadar em lagoa é um perigo", afirmou ontem o sargento Scaloni, após a retirada do corpo do garoto.

"É preferível ficar com calor, que correr o risco de se afogar, uma vez que lagoas não têm seu fundo limpo. Numa lagoa, existe grande quantidade de entulhos e galhos de árvores que podem se prender à roupa do nadador, provocando assim seu afogamento".

No caso específico da Lagoa do Samarone, a situação é diferente. Quem explica é o próprio sargento Scaloni: "aquela lagoa é utilizada por criança, na confecção de tijolos. Por isso, escavadeiras frequentemente retiram barro do fundo da lagoa...". E finaliza: "Parece que a lagoa é rasa. Você pensa que não tem perigo, anda um metro, com a água batendo no joelho. De repente, afunda-se uma vez". De acordo com os bombeiros, na Lagoa onde se afogou Juliano Martins ontem, existem buracos que chegam a medir dois metros.



Foto: Dobra e Simões

A lagoa do Samarone. Acima, do lado direito, as bicicletas, os bombeiros e o cadáver

Menor morre afogado

Na tarde de sábado, a Polícia Militar foi acionada por populares para atender um afogamento, na Chácara Teoto, na Estrada do Aeroporto. O Corpo de Bombeiros também foi para o local, e retirou das águas da lagoa, o corpo de Cláudio da Silva Pereira, 16 anos, que residia à rua Almeida Júnior, 174, Gra-

madão. Cláudio havia saído de casa por volta das 14h00, sem dizer aos familiares para onde ia.

O corpo do garoto foi removido para o Instituto Médico Legal de Jundiaí, localizado no Cemitério Nossa Senhora do Montenegro, onde foi submetido à necropsia.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alaufedi
Diretor Legislativo
27/03/89

*



PROJETO DE LEI nº 4.841

PROC. nº 17.182

De autoria do Nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei tem por escopo condicionar a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

A propositura encontra-se devidamente justificada às fls. 03 dos autos, vindo acompanhada dos documentos acostados às fls. 04 e 05.

É o que se relata.

PARECER

1. A propositura se nos apresenta revestida de legalidade quanto à iniciativa e à competência, nos exatos termos e determinações do artigo 3º "caput", c.c. artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios.

2. Trata-se de matéria legislativa.

3. Igualmente, a propositura prevê multa, que só pode ser instituída por Lei.

4. Deverão ser ouvidas, além da Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

5. O "quorum" será dado pela maioria dos Senhores Vereadores presentes à sessão.

6. Considerando que o espírito da propositura objeto deste processo, tem abrangência maior do que se possa apreender à simples leitura, pois repercutirá não só ao item "segu -

*



(Parecer nº 207, fls. 02)

"segurança", mas também e principalmente no que tange à saúde, à higiene e à preservação do meio ambiente, esse Órgão Técnico indica ao Nobre Vereador Autor, proposta de substitutivo que, além de incluir a matéria "in casu", poderá ser acrescida das seguintes sugestões:

a) Seja modificada a EMENTA do Projeto de Lei para constar que:

"Condiciona a escavação do solo para exploração de jazida de minerais industriais, retirando-os do subsolo e alterando a superfície do terreno, às exigências legais que especifica."

b) Sejam igualmente modificados os artigos e respectivos incisos, adequando-os às formas legislativas pertinentes, para constar que:

b.1) Nenhuma escavação poderá ser feita em terreno situado no Município, visando a exploração de jazidas de substâncias minerais correspondentes às argileiras, barreiras, saibreiras, pedreiras, areias e similares, sem que seus proprietários e interessados obtenham a licença da Prefeitura e se obriguem a repor a superfície do terreno no nível topográfico exigido pela autoridade local.

b.2) Temos, ainda, que a licença expedida a nível municipal somente será autorgada mediante prévia prestação de caução, a ser fixada pelo Executivo, no sentido de garantir a obrigação de se repor a superfície do terreno ao nível adequado, podendo, também, exigir reforço de caução, sempre que as escavações se avultarem.

b.3) Note-se, que a licença expedida a nível municipal, não eximirá os proprietários e interessados da obrigação de inscreverem-se perante o órgão do Ministério da Fazenda, bem como do registro da referida licença junto a outros órgãos Estadu -



(Parecer nº 207, fls. 03)

Estaduais e Federais. Há concorrência de interesses.

b.4) Outro aspecto que poderá ater-se o Nobre Vereador Autor, ainda quanto à segurança, é quanto a proibição de exploração, na hipótese de existir construções próximas, situadas acima, abaixo ou ao lado da jazida, passíveis de prejuízo em sua segurança e estabilidade. Poder-se-ia, ainda, determinar o banqueteamento das escavações dentro das mais modernas técnicas.

b.5) A recuperação da superfície do terreno aos níveis anteriores, poderá, ou mesmo, deveria ocorrer setorizada, isso é, atingindo as escavações locais desinteressantes à exploração. Imediatamente os proprietários e interessados iniciariam a recuperação da superfície alterada.

b.6) Quanto ao item -isolamento do local das escavações— aconselhamos que a determinação de "aterro ou isolamento" não seja alternativa, mas sim concorrente e obrigatória sua confecção. Quanto ao isolamento, notamos que esse poderá ser feito não somente com "cerca de arames", pois como o que importa é isolar o terreno local das escavações, poder-se-á deixar aos proprietários e interessados outras alternativas, tais como alambrados metálicos, tapumes e mesmo muros.

b.7) Pode-se, ainda, também, legislar-se no sentido de que, nos locais de exploração das indústrias extrativas de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção das providências necessárias ao saneamento da área, do ambiente, ou à proteção da saúde, de pessoas, logradouros públicos, rios e cursos d'água.

b.8) Outro aspecto de interesse, é a possibilidade de instituir-se a "Taxa de Licença" para escavação e retirada de material do subsolo, que será fundada em razão do exercício do poder de polícia do Município. Terá como fato gerador o licenciamento obrigatório para as atividades correlatas, visando a higiene



(Parecer nº 207, fls. 04)

higiene, a saúde e a segurança no interesse público. Será sujeito passivo da taxa o proprietário do imóvel ou o interessado que requeira a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

7. Dê-se conhecimento do presente ao Autor, antes do encaminhamento do Projeto de Lei às comissões de mérito.

É o parecer,

S. m. e.

Jundiaí, 03 de abril de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"



c ó p i a

OF. VE. 04.89.20.

Em 10 de abril de 1989

Exmo. Sr.

Dr. RUBENS RAPHAEL FLÁVIO DE LUCCA

DD. Secretário Municipal de Saúde

JUNDIAÍ

Ref.: solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 4.841.

Por este intermédio estou encaminhando, por cópia, para análise dessa Secretaria, o Projeto de Lei nº 4.841, de minha iniciativa, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

Solicito, pois, a especial atenção para com o texto que apresentei, examinando-o inclusive à luz do parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa, que também segue anexo.

Além das razões contidas na justificativa, a opinião é pedida em face de as escavações de que trata a matéria originarem lagoas, e a água parada se afigurar ambiente ideal para a proliferação de insetos transmissores de doenças.

Na certeza de poder contar com a prezada colaboração de V.Exa. para com a questão em tela, e a maior celeridade que lhe puder destinar, despeço-me com manifestações de alta estima e distinta consideração.

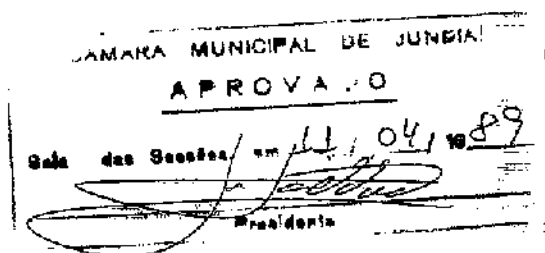
Vereador ROLANDO GIAROLLA,
2º Vice-Presidente.

idêntico ofício foi enviado à Associação dos Engenheiros de Jundiaí.



REQUERIMENTO AO PLÊNÁRIO N.º 250

Sustação da tramitação, pelo prazo de 30 dias, do Projeto de Lei nº 4.841, do Vereador Rolando Giarolla, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.



Em virtude deste Vereador haver encaminhado ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Associação dos Engenheiros de Jundiaí, solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 4.841, de minha autoria, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a sustação da tramitação, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de aprovação do presente, da mencionada proposição, aguardando, pois, a resposta dos respectivos expedientes.

REQUEIRO, mais, que a proposição em tela somente venha a ser dirigida às Comissões da Casa após a juntada dos ofícios-resposta, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 11.04.1989

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA



Vencido o prazo solicitado através do Reque-
rimento nº 250 (fls. 12) e não tendo chegado resposta do expe-
diente à fls. 11, encaminho os autos ao Sr. Presidente da Co-
missão de Justiça e Redação, em cumprimento ao despacho do Sr.
Presidente.

Altafedi
Diretora Legislativa
16 / 05 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

Osório Anta Lopez
Presidente
16/05/89.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.182

PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

PARECER Nº 3.846

A presente proposta ora em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do douto órgão técnico do Legislativo, às fls. 07/10.

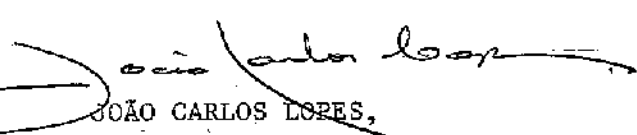
A matéria não apresenta óbices de qualquer natureza, fato que nos leva a concluir por sua tramitação.

Face ao exposto posicionamo-nos, pois, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 23.05.89

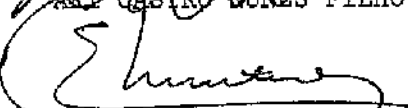
Sala das Comissões, 23.05.1989


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


ARY CASTRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

29/05/89

Ao Vereador Sr. ERAZÉ MARTINHO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

30/5/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.182

PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

PARECER Nº 3.884

Na análise que esta Comissão procedeu acerca do presente texto, que se prendeu apenas e tão somente aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, concluímos que a matéria, ao condicionar a escavação do solo para retirada de material às exigências que especifica, busca legislar sobre uma questão de vital importância no cenário do Município, eis que almeja sanar graves problemas advindos dessa prática.

Isto posto, manifestamo-nos, pois, favoráveis ao seu conteúdo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.06.1989

Aprovado em 06.06.89

ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

JAYME LEONI,
Presidente.

FELISBERTO NEGRI NETO

ARIOVALDO ALVES

ROLANDO GIAROLLA

*

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wladimir
Diretor Legislativo

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. *Arce*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

20/06/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.182

PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

PARECER Nº 3.931

No que concerne aos termos de análise desta Comissão, nada vemos quanto ao mérito da propositura que possa inviabilizá-la e, ainda pelo contrário, seus objetivos são dos mais elogiáveis.

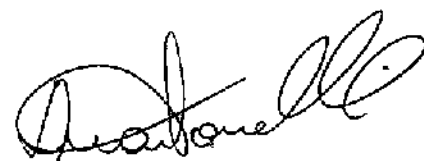

Busca o nobre autor, preocupado com a situação de muitas lagoas existentes no Município que têm ceifado a vida de muitos (especialmente de crianças despreocupadas dos perigos que elas representam e porque não têm locais adequados para seus divertimentos), legislar sobre dispositivos de segurança em locais onde empresas ou pessoas realizem atividades de retirada de material diverso. Bem assim, prevê a aplicação de multa, caso tais exigências não sejam seguidas.


Por isso, visto sob essa ótica, este relator manifesta seu voto favorável à propositura, sendo que as medidas apresentadas visam coibir as irregularidades e prevenir acidentes indesejáveis, que podem ser evitados.

Eis nossa manifestação.

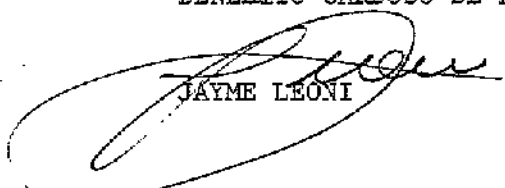
Sala das Comissões, 20.06.89

APROVADO EM 20.06.89.


ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE
Presidente e relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William de
Diretor Legislativo

22 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos
Presidente

23, 06, 89.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.182

PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

PARECER Nº 4.020

Muitos já foram os jovens vítimas de afogamentos em lagoas existentes na cidade e, apesar disso, nenhuma providência por parte das autoridades competentes foi até agora adotada.

Este projeto pretende condicionar a escavação do solo para retirada de material às exigências que especifica, prevendo multa na primeira e na segunda autuação e cancelamento da licença na terceira.

Oportuna, portanto, a apresentação desta propositura que vem, de forma pioneira, disciplinar a matéria, buscando evitar futuros trágicos acontecimentos, como muitos vividos por inúmeras famílias jundiáenses.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 19/08/89

APROVADO EM 19.08.89.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ CRUPE


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Indico

Vereador Eder Gueldner

para relatar no prazo de 07 dias.

Rossi
Presidente

8 / 8 / 89



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.182

PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.

PARECER Nº 4.080

De autoria do nobre Edil Rolando Giarolla, visa o presente projeto impor certas exigências à escavação do solo com o intuito de retirada de material, em sendo a área superior a quinhentos metros quadrados. Assim, para esses serviços serem autorizados, estarão vinculados a licença e aterro subsequente, ou isolamento do local. Sem estas condições, prevê-se as penalidades competentes.

Ora, quer nos parecer que a proposta representa um maior controle da Prefeitura relativamente ao meio ambiente - que é o tema de análise desta comissão. Por outro lado, os acontecimentos decorrentes de acidentes em lagoas e similares reforça ainda mais a tese de o quanto é necessário criar áreas de lazer para a população, principalmente nos bairros periféricos e carentes do Município.

Assim, outro não poderia ser nosso voto senão favorável à matéria.

Sala das Comissões, 16.08.89

APROVADO EM 16.08.89.

Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Oraci Cotardo
ORACI COTARDO

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Relator

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

NS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 723

ADIAMENTO, por 5 (cinco) sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que condiciona a escavação do solo, para retirada de material, às exigências que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 5 (cinco) sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.841, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 05.09.89

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

* aat.



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17469 00/89 1699

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ ...
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
~~CJR-CEFO-COSP-COSMDES-CDMP~~
[Signature]
Presidente
17/10/89

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 20/10/89
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
20/03/90

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 4.841

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

Art. 19 Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 19 No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500m², exigir-se-á do responsável:

- a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 49, VIII, do Decreto-lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou o dispositivo que o suceder;

*



Subst 1 ao PL 4.841, fls. 2

b) imediata restauração do solo, mediante re-nivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000m², a extração com a restauração e replantio.

(...)

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto nos parágrafos do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal por metro cúbico."

Art. 2º É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17-10-89

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA

*



Subst 1 ao PL 4.841, fls. 3

Justificativa

O Plano Diretor Físico-Territorial-PDFT (Lei 2.507/81), no art. 179 original, continha disposição transitória sobre recomposição de área atingida em sua superfície natural.

Disposição extravagante correlata, no caso de extração de areia, passou a figurar no art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.743/84.

Seguiu-se a Lei 2.871/85, que alterou o art. 179 acima citado, tornando permanente a disposição transitória, impondo critério para a referida recomposição e fixando sanções contra o infrator.

Este substitutivo, ao reformular o projeto de lei, fá-lo também com as mencionadas disposições da Lei 2.743/84 (incorporando-as por conveniência formal ao PDFT) e com o critério e sanções dispostas na referida Lei 2.871/85.



ROLANDO GIAROLLA

FUBLICADO
em 20 / 10 / 88

*

indiretamente, o afluxo de veículos devem ter estacionamento compatível com a demanda real prevista.

Artigo 175 - Nos novos projetos de urbanização, as ruas deverão ser projetadas com a indicação de sua destinação, quanto ao tráfego.

§ 1º - Sem prejuízo das faixas de tráfego pretendido para o leito carroçável, os passeios deverão ter largura mínima capaz de garantir a segurança dos pedestres.

§ 2º - Os passeios junto ao alinhamento dos imóveis deverão ter largura mínima de:

- a) 1,50m para largura de 10,00m
- b) 2,75m para largura de 14,00m
- c) 3,00m para largura de 15,00m
- d) 3,50m para largura de 18,00m
- e) 4,00m para largura igual ou superior a 20,00m

Artigo 176 - As urbanizações das áreas, urbanas ou rurais, localizadas na Bacia do Córrego da Estiva ou Japi, deverão atender, além das especificações deste Plano, às disposições da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

CAPÍTULO IX

PRESERVAÇÃO E ESTÍMULO

SECCÃO I - ALTERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 177 - Todas as iniciativas pretendidas no Município devem levar em conta a superior importância do melhor resultado de benefício à comunidade, ao qual o interesse privado sempre deve se submeter.

§ 1º - No caso de construção, sempre será considerada a boa qualidade da solução de arquitetura urbana, além do partido adotado no projeto do edifício.

§ 2º - Compreende-se como arquitetura urbana de um edifício isolado a parcela que lhe compete para a melhoria do logradouro.

22

douro público das adjacências (ampliação das visuais com a remoção de bloqueios inconvenientes e participação adequada do edifício como elemento componente da estética urbana).

§ 3º - Quando a iniciativa visa à alteração do uso do solo ainda não edificado, além da boa qualidade do plano de ocupação urbana ou de arquitetura, o projeto e a execução dos serviços e obras devem incluir medidas de preservação e melhoria do meio ambiente que esteja sendo alcançado, direta ou indiretamente, pela implantação pretendida.

Artigo 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

III - a terra da camada vegetal correspondente à superfície abrangida pela terraplenagem será removida em separado, para seu posterior uso como camada final, cujo acabamento incluirá o replantio da vegetação nas áreas não ocupadas por construção.

Parágrafo único - Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo. (§.1º - Vide Lei 2.698/84)

§.2º, 3º e 4º (vide Lei 2698/84)
Artigo 179 - As áreas que tenham sido atingidas por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, serão objeto de recomposição adequada por parte de seu proprietário, devendo o projeto e cronograma dos serviços serem apresentados no prazo

AS

de um ano da vigência desta lei. (vide Lei 2.871/85)

Parágrafo único (vide Lei 2.871/85)
Artigo 180 - Para que a flora e a fauna locais sejam res-
tauradas, os projetos de reflorestamento situados em setores a-
grícolas e recreativo-paisagísticos devem respeitar as recomen-
dações da Casa da Agricultura local quanto à definição das espé-
cies vegetais de replantio.

Parágrafo único - (vide Lei 2.698/84)
Artigo 181 - Ao longo dos canais do Município, mesmo que -
permissível, nenhum uso do solo pode implantar-se caso sua ati-
vidade tenha efluentes que prejudiquem a qualidade dos cursos -
d'água.

Parágrafo único - As atividades poluentes atuais devem ser
dotadas, de imediato, por parte de seus proprietários, de pro-
gramação de redução e eliminação da ação poluidora, respeitadas
às determinações do órgão público competente.

SECCÃO II - MELHORIA DOS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 182 - Toda nova edificação que destinar parte de -
sua área interna ao uso público, na forma de espaços e galerias
cobertas, podem não computar esta área no "aproveitamento", e
ainda ter este "Índice" acrescido na seguinte forma:

I - uma vez a área destinada ao uso público, quando o espa-
ço ou galeria não estiver no mesmo nível do passeio.

II - duas vezes a área destinada ao uso público, quando o -
espaço ou galeria estiver no mesmo nível do passeio.

§ 1º - As rampas e degraus, adotados para ajustar o acesso
e saída a passeios de níveis diferentes, permitem considerar o
espaço ou galeria no nível destes.

§ 2º - Os efeitos deste artigo somente são válidos quando-
se tratar de espaço ou galeria que permaneça aberta ao uso públi-
co por todo o tempo de funcionamento comercial.

§ 3º - As galerias e espaços internos de que trata este ar-
tigo devem respeitar todas as demais normas da legislação vigente.

§ 4º - Os balanços, beirais e passagens de largura livre

W



lo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 197 - Por infrações a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas no presente Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

Parágrafo único (vide Lei 2.871/85)

Artigo 198 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 199 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 200 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 201 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativa-mente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 202 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos



LEI Nº 2743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários - serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizado obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.



Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências ca-



bíveis contra o profissional responsável pela mesma.

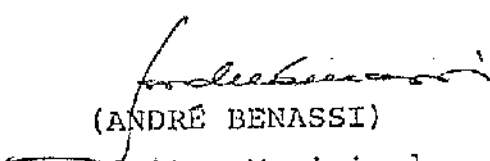
Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificarem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete /
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2.871 - DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para exigir replantio da área desmatada para extração mineral.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Tarcísio Germano de Lemos, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 179. A área atingida por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, será objeto de recomposição adequada por parte do seu proprietário, devendo o projeto e o cronograma dos serviços ser apresentados no prazo regulamentar.

"Parágrafo único. No caso de extração mineral em área desmatada para esse fim, o responsável providenciará, para cada 1.000 m², nivelamento e replantio, alternadamente com a extração, empregando espécie vegetal própria, a critério da autoridade competente, observada distância de 2m entre as mudas.

(...)

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto no parágrafo único do art. 179 implica multa no valor de 20 unidades fiscais.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

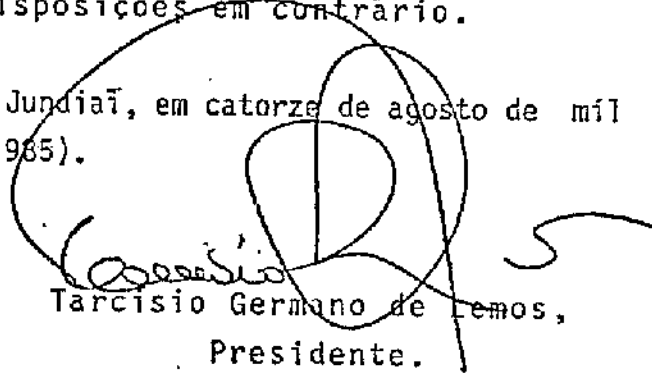


Lei nº 2.871 - fls. 02.

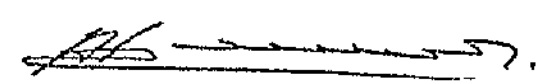
III- na infração, pela terceira vez, do disposto no parágrafo único do art. 179."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).


Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

Art. 4º – Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II – promover a educação, a cultura e a assistência social;
- III – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- IV – prover sobre a extinção de incêndios;
- V – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- VI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- VIII – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:
 - a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;
 - b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
 - d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;*
- IX – será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso VIII.*

§ 1º – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º – Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

* redação dada por Lei Compl. 171/77 e 179/78



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

18/10/89

*



SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI nº 4.841

PROC. nº 17.182

De autoria do Nobre Edil ROLANDO GIAROLLA, o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.841, também de sua autoria, tem por finalidade alterar o Plano Físico e Territorial do Município, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

A proposição vem justificada às fls. 25 e instruída com o documento de fls. 26/36.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal - quanto à competência e à iniciativa como determina o artigo 39, c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Trata-se de matéria legislativa, mesmo porque, além de alterar uma Lei local, estipula multa, e esta somente pode ser instituída por Lei.
3. Deverão ser ouvidas, além da Comissão de Justiça e Redação : Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos; Comissão de Saúde Higiene e Bem-Estar Social; e Comissão de Defesa do Meio Ambiente
4. Quorum - maioria simples.

S. m. e.

É o parecer.

Jundiaí, 19 de outubro de 1989.

[Handwritten Signature]
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

24 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Miguel Haddad*

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Boy
Presidente
24 / 10 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.469

SUBSTITUTIVO Nº 1, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, ao PROJETO DE LEI Nº 4.841, de sua autoria, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

PARECER Nº 4.354

A proposição ora em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem explana a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 38, que acolhemos em sua íntegra.


A matéria é de natureza legislativa, e não possui óbices de qualquer espécie que possam incidir em sua tramitação.

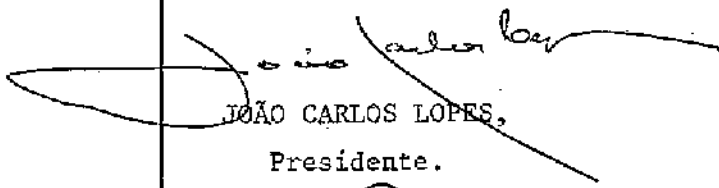
Assim finalizamos o presente concluindo favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

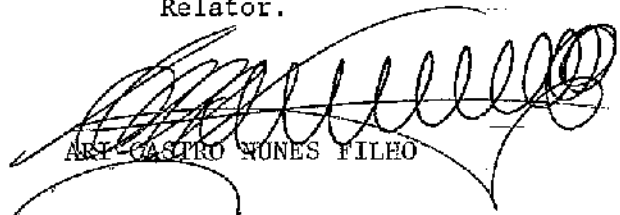
Sala das Comissões, 31.10.1989

APROVADO EM 31.10.89.


MIGUEL MOMBADDA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


IVAN PERINI


ARIST CASTRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça • Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 10 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

03 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. Ar/oco

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
14/11/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.469

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

PARECER Nº 4.416


A alteração a que se propõe o nobre autor da matéria se nos parece pertinente, eis que tem por especial intuito impedir a formação de lagoas em áreas onde se exploram a extração de matéria-prima, no tadamente para construção civil, que conseqüentemente acaba por formar bu raco de elevadas dimensões, em face da escavação.

No que tange aos aspectos econômico-financeiro-orga- mentários, nada temos a opor, eis que a matéria não importa em ônus orças tos ao Executivo, e nesse mister concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 30.11.1989

APROVADO EM 30.11.89.


ARIOVALDO ALVES


FELISBERTO NECRI NETO


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. de F. S.
Diretor Legislativo

05 / 12 / 89

Ao Vereador Sr. *W. de C.*

para relatar no prazo de 7 dias.

J. de S.
Presidente

05 / 12 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.469

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

PARECER Nº 4.423

Apresentamos à análise o presente texto, nada constatamos que possa inviabilizá-lo, eis que sua pretensão é digna do melhor mérito.

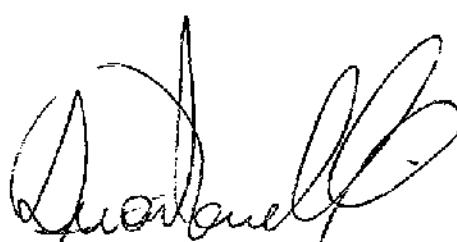
A previsão do nobre autor se nos parece totalmente procedente, em face da necessidade premente de se recuperar áreas objeto de exploração ou escavação, que além de descaracterizadas, acabam por transformar-se em locais perigosos, sobretudo quando nelas há a formação de lagoas.

Assim, posicionamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

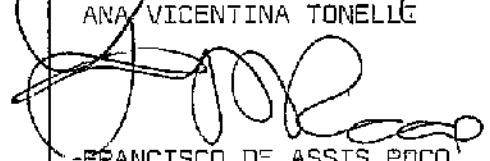
APROVADO EM 06.02.90.

Sala das Comissões, 06.02.1990


ANA VICENTINA TONELLI


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

08 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
12 / 02 / 90.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.469

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

PARECER Nº 4.455

A previsão constante do presente substitutivo se nos afigura imbuída da melhor intenção, eis que o autor almeja coibir a formação de lagoas, e tudo o que tais locais significam, especialmente no que concerne à proliferação de insetos e roedores, áreas onde são atirados lixo urbano, e eventualmente onde ocorre acidentes.

Assim, relativamente à nossa análise acolhemos na íntegra o projeto, posicionando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.02.1990

APROVADO EM 20.02.90.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, *11/02/90*
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Jose Cruppe
JOSÉ CRUPE

* *Miguel Acubadda Haddad*
MIGUEL ACUBADDA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanjedi
Diretor Legislativo

22 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. INDICO O VER. ERAZE
MARTINHO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
213190

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.469

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.841, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

PARECER Nº 4.477

Absurdo dos absurdos, o solo municipal vem sendo escavado (e na maioria das vezes, devastado e destruído), sem que a autoridade municipal tenha qualquer poder para controlar aquilo que é feito por exploradores autorizados pela via do Governo Federal.

A propositura em pauta é um esforço para obrigar os futuros exploradores do nosso solo a atender as exigências da autoridade municipal, se afigurando totalmente procedente, devendo, pois, merecer acolhida dos nobres pares.

Parecer favorável.

APROVADO EM 06.03.90.

Sala das Comissões, 06.03.1990


ERAZÉ MARTINHO,

Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.


GRACI GOTARDO
EDER GUGLIELMIN
ROLANDO GIAROLLA

*

RSV

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4842 V E T O

R E S O L U Ç Ã O Nº _____

 E M E N D A _____

D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº _____

 S U B S T I T U T I V O 01

M O Ç Ã O Nº _____

R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESIDÊNCIA			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon		X		
18. Miguel Houbadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	17	01		02

Sala das Sessões, 20 / 03 / 90

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



OF. PM. 03.90.35.

Proc. 17.469

Em 21 de março de 1990

Exmo. Sr.

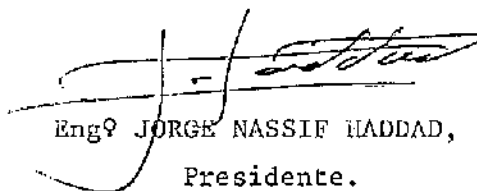
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o judicioso exame de V.Exa. remeto, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.700 do PROJETO DE LEI Nº 4.841, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Despeço-me, na oportunidade, com as saudações de minha estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* ISV



PROJETO DE LEI Nº 4.841
PROCESSO Nº 17.469
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/35

AUTÓGRAFO Nº 3.700

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/03/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jundiá

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/90

*

DIRETORA LEGISLATIVA



BN
Expediente

Fls. 52
Proc. 17.182
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 161/90

Proc. nº 07324
6183790 RNF 90 21708

PROTOCOLO GERAL Jundiáí, 16 de abril de 1990.

Junte-se.

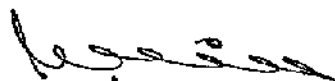
Senhor Presidente:

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4841, bem como cópia da Lei nº 3531, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

na.-



GP., em 16.4.1990

Proc. 17.469

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun -
diaí,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.700

(Projeto de Lei nº 4.841)

Altera o Plano Diretor Físico-Territo
rial, para reformular as condições de
escavação do solo para extração de ma
terial.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de ago
sto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos
pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte re
dação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º No caso de extração de terra, argila, saibro, pe
dras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500m²,
exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observad^o no
caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-lei Comple
mentar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios),
ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e
reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie



(Autógrafo nº 3.700 - fls. 02)

vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000m², a extração com a restauração e replantio.

(...)

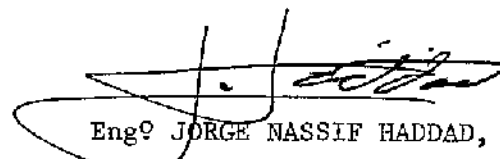
"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto nos parágrafos do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal por metro cúbico."

Art. 2º É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e noventa (21.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 27 / 03 / 90



LEI Nº 3531 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º - No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m², exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente;

"§ 2º - Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m², a extração com a restauração e replantio.

(...)



"Art. 197. (...)

"Parágrafo único - A infração do disposto nos parágrafos - do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal - por metro cúbico."

Art. 2º - É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da - Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM DE 17.04.90

LEI Nº 3531, DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

Art. 179. (...)

§ 1º — No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m², exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º — Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m², a extração com a restauração e replantio.

Art. 197. (...)

Parágrafo único — A infração do disposto nos parágrafos do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal por metro cúbico.

Art. 2º — É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(WALMÔR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM DE 20.04.90 (Retificação)

LEI Nº 3531 — de 16 de abril de 1990.
Onde se lê: Art. 197. (...)
Lê-se: (...)
Art. 197. (...)

Projeto de lei n.º 4.841 Autuado em 22 / 03 / 89 Diretor @Manfredi
 Comissões CJR - CEFO - COSP - COSHRES - CDMA Quorum M. S.

Data	Histórico
22.03.89	Protocolado
27.03.89	C.J. parecer 207
10.04.89	Of. UE.04.89.20.
11.04.89	Regto Plen. 250
16.05.89	CJR parecer 3846
29.05.89	CEFO parecer 3884
08.06.89	COSP parecer 3931
22.06.89	COSHRES. parecer 4020
03.08.89	CDMA parecer 4080
16.08.89	Apto.
05.09.89	Regto Plen. 723, adiando a aprec. p/ 5 S.O.
17.10.89	Substitutivo n.º 01
18.10.89	C.J. parecer 496
24.10.89	CJR. parecer 4354
03.11.89	CEFO. parecer 4416.
05.12.89	COSP. parecer 4423
08.12.90	COSHRES. parecer 4455
22.02.90	CDMA parecer 4477.
20.03.90	Substitutivo aprovado.
21.03.90	Of. PM.03.90.35
16.04.90	Promulgado
17.04.90	Publicação - 20.04.90 - Relif. Publicação
20.04.90	Inquirimentos @lu.

Juntadas fls. 01/05. 27.03.89 @lu. fls. 07/12. 14.04.89 @lu. fls. 13/14
 29.05.89 @lu. fls. 15/16. 08.06.89 @lu. fls. 17/18. 22.06.89 @lu
 fls. 19/21. 22/08/89 @lu. fls. 22 - 1509.89 @lu. fls. 23/37
 18.10.89 @lu. fls. 38/45. 08.02.90 @lu. fls. 46/48 - 06.03.90 @lu
 fls. 49/57 em 20.04.90 @lu.

Observações